

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá****Parecer nº 47/IEF/NAR ARAXÁ/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0028926/2023-48****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Reginaldo Martins Teixeira	CPF/CNPJ: 117.520.348-30	
Endereço: Rua Prof. Jose Candido de Menezes, n 60	Bairro: Centro	
Município: Santa Juliana	UF: MG	CEP: 38175-000
Telefone: 34 9922-3100	E-mail: flavialuisaalves@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Francisco II	Área Total (ha): 187,4564
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.880	Município/UF: Perdizes/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3149804-974A.8684.DAB7.4C2B.88C1.1CFA.6DEE.DC8C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0142	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0083	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0142	ha	23 K	259600	7844291
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0083	ha	23 K	259647	7844294

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Instalação de equipamento para captação	0,0225

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,0225

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.		2,5	m³

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 29/11/2023Data da vistoria: 30/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 05/12/2023

2. OBJETIVO

Obter autorização deste órgão ambiental para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0142 ha e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0083 ha para Instalação de equipamento para captação totalizando 0,0225 (225 m²).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda São Francisco II, município de Perdizes, *área total de 187,5444 ha equivalentes a 5,35 módulos.*

- Bioma Cerrado
- Cobertura vegetal do município é de 35,55%

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-974A.8684.DAB7.4C2B.88C1.1CFA.6DEE.DC8C

- Área total: 187,5444 ha

- Área de reserva legal: 40,7097 ha

- Área de preservação permanente: 16,5802 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 95,4861 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 40,7097 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-2 da matrícula 18880

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Não é fragmentada.

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0142 ha e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0083 ha para Instalação de equipamento para captação totalizando 0,0225 (225 m²).

- Bioma Cerrado;
- Não foram identificadas espécies protegidas ou imunes;
- Rendimento calculado em 2,5 m³ de lenha a qual será consumida na propriedade;

Taxa de Expediente: DAE 1401298859883, no valor de R\$ 629,61, pagos em 09/08/2023

Taxa florestal: DAE 2901298860138, no valor de R\$ 17,63, pagos em 09/08/2023 sobre 2,5 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

- 23129417 - UAS
- 23127118 - ASV

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: agricultura
- Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (Floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 282/2019

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 30/12/2023, quando foi observado que se trata de solicitação para intervenção de pequeno porte, para abertura de acesso para instalação de equipamentos de captação de água para irrigação.

O imóvel atualmente pratica exclusivamente a atividade de agricultura.

As áreas de Reserva Legal e preservação permanente estão devidamente preservadas e não foram observadas áreas degradadas ou subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada
- Solo: cambissolo
- Hidrografia: 16,5802 ha de APP dentro do imóvel, vertendo para o Ribeirão Galheiros, bacia hidrográfica federal do Paranaíba, UPGRH PN2

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação na área de intervenção apresenta características de Mata Ciliar, sendo as principais espécies presentes a Virola (Virola sebifera), Negramina (Siparuna guianensis), Pau-pombo (Tapirira guianensis), Camboatá (Cupania vernalis), Aroeirinha (Lithraea molleoides), Pau-d'óleo (Copaifera langsdorffii) e Goiabeira-brava (Myrcia tomentosa). As espécies mais frequentes no Cerrado são: Pau-d'óleo (Copaifera langsdorffii), Pau Terra-da-folha-larga (Qualea grandiflora), Pau-terrinha (Qualea dichotoma), Pau-pombo (Tapirira guianensis), Negramina (Siparuna guianensis), Virola (Virola sebifera), Pimenta-de-macaco (Xylopia aromatic), Pindaíba (Xylopia sericea), Carne-de-vaca (Roupala montana), Ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus), Pororoca (Rapanea ferruginea) e Pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Não serão suprimidas espécies ameaçadas de extinção, protegidas ou imunes.

- **Fauna:** A fauna deste bioma é bem variada em espécies com alguns roedores pequenos, répteis, mamíferos de médio porte, grande variedade de peixes e pássaros.

Quanto à vegetação deste bioma, há vários fatores que influenciam na distribuição das espécies, tais como o clima, fertilidade, acidez do solo, a disponibilidade da água, o relevo, fatores antrópicos, além da própria interação destes fatores. Isso explica a grande riqueza de vegetação, com variadas espécies de flora e arbóreas endêmicas, além das compartilhadas com outros biomas. Essa vegetação

apresenta características de bioma Cerrado, sendo parte do município, a vegetação de Savana (maior porte arbóreo) e, no restante do território, encontram-se áreas de Tensão Ecológica ocorrendo uma mistura florística ou uma transição edáfica.

Não foram informadas nem identificadas espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O recurso hídrico superficial está localizado nos canais de drenagens naturais e reservatórios naturais ou artificiais do Ribeirão. Sendo assim, a localização da infraestrutura para captação de água na Fazenda, com o intuito de atender às atividades produtivas, não apresenta alternativa técnica locacional, devendo permanecer no local onde foi realizada. Já com relação à localização da intervenção considerando a extensão da APP, foi avaliado o local que melhor atendesse a demanda hídrica (bacia de contribuição) e que fosse estratégico para o objetivo fim da intervenção, que é a captação de água para ser usada para irrigação de lavoura, sendo que se a captação for alocada em outro ponto, poderá inviabilizar ou dificultar a condução da água para o piscinão.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que o proprietário possui outorga em situação regular conforme Portaria nº. 2103760/2022 de 03/06/2022;
- Considerando que a propriedade está devidamente licenciada Certificado LAS/RAS nº 282/2019;
- Considerando que a intervenção é classificada como INTERESSE SOCIAL, conforme Lei 20.922/13:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - Interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Considerando por fim que não foi identificado nenhum óbice Técnico para a realização da intervenção solicitada o parecer é pelo DEFERIMENTO da solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0142 ha e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0083 ha para Instalação de equipamento para captação totalizando 0,0225 (225 m²).

intervenção para captação de água para irrigação com área total de 0,0225 (225 m²) divididos em:

- 01 - Áreas de preservação permanente – APP (0,0083 ha).
- 02 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0142 ha de área comum.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0028926/2023-48

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **REGINALDO MARTINS TEIXEIRA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,0142 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0083 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco II”, localizado no município de Perdizes, matrícula nº 18.880.

2 - A propriedade possui área total de 187,4564 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **40,7097 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico gestor do processo.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como

argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta no requerimento a informação de que a atividade é dispensada de licenciamento ambiental e de autorização ambiental simplificada, atestando a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo considerada portanto **não passível**, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico, sendo apresentado um **Certificado LAS/RAS**.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu art. 3º, inciso I.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico visitador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e na alínea "g" do inciso II do art. 3º da **Lei Estadual nº 20.922/2013**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre **área de preservação permanente** o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (grifo não oficial)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na alínea “g” do inciso II do art. 3º da **Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0142 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0083 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo:

Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0142 ha e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0083 ha para Instalação de equipamento para captação totalizando 0,0225 (225 m²), localizada na propriedade São Francisco II, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção calculado em 2,5 m³ de lenha destinado ao consumo na propriedade."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,018 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 259695 x; 7844297 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,018 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 259695 x; 7844297 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."	06 meses
2	Apresentar relatório de afugentamento de fauna conforme regulamentado na Resolução Conjunta 3.162/22	06 meses
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Giovani Marcos Leonel
MASP: 1105361-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 21/12/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 22/12/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78229726** e o código CRC **87D2DDBE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028926/2023-48

SEI nº 78229726